



**MPV 869  
00116**

**Câmara dos Deputados**  
Gabinete do Deputado Bilac Pinto

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Os arts. 4º, § 3º, 55-A e 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterados pelo art. 1º da MP nº 869, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.1º.....**

.....

**“Art. 4º. Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:**

.....

**§ 3º. A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.”**



CD/19162.17985-48



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Bilac Pinto

**“Art. 55-A. A. É criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.**

**§ 1º. A ANPD deverá ser regida nos termos previstos na Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.**

**§ 2º. A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.**

**§ 3º. O regulamento e a estrutura organizacional da ANPD serão aprovados por decreto do Presidente da República.”**

**“Art. 55-J. ....**

**.....**

**XVII - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;**

**XVIII - atender petições de titular contra controlador;**

**XIX - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;**

**XX - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;**

**XXI - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;**

**XXII - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;**





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Bilac Pinto

**XXIII - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público."**

.....(NR)"



CD/19162.17985-48

O art. 3º da MP nº 869/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º. Fica revogado o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

Somente a existência de uma ANPD autárquica e independente poderá **garantir aos titulares de dados a devida proteção de seus dados pessoais e a concretização de seus direitos**. Para que os requisitos ao tratamento de dados pessoais sejam corretamente verificados (arts. 7º a 14 da LGPD), a autoridade supervisora necessita de recursos humanos e técnicos suficientes, o que a estrutura atual não conseguirá fornecer. O mesmo vale para a efetividade dos direitos dos titulares de dados (arts.17 a 22), que incluem o direito de petição em relação aos seus dados e o direito à revisão de decisões automatizadas. Esses direitos necessitam da atuação da ANPD, conforme previstos respectivamente nos arts. 18, §1º e 20, §2º da LGPD.

Para que o modelo regulatório de proteção de dados brasileiro possa alcançar sua plena concretude, é essencial que a ANPD, além de autonomia técnica, possua **independência política, administrativa e financeira**. Este entendimento também é defendido em padrões internacionais e posicionamentos de especialistas em proteção de dados. Dentro do regime administrativo de nossa jurisdição, a melhor forma para tal é a **criação de uma autarquia**.

Entendemos que as sugestões aqui apresentadas ajudam bastante a aperfeiçoar o texto da MP 869/2018.



**Câmara dos Deputados**  
Gabinete do Deputado Bilac Pinto

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

**Deputado BILAC PINTO**  
**DEM/MG**



CD/19162.17985-48